

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SERGIPE – SEBRAE/SE

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020

PACIFIC ORGANIZADORA DE EVENTOS LTDA - EPP., registrada sob o CNPJ nº 04.595.133/0001-09, devidamente qualificada nos autos, vem, por seu representante legal e por sua assessoria jurídica, com arrimo na Regulamento de Licitação e Contratos do SEBRAE, aprovado pela Resolução CDN nº 138/2006, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

como se infere das *razões* anexas que requer, de pronto, a juntada aos autos e, após os trâmites legais, a sua remessa à ilustre Autoridade Superior, *ex vi legis*.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju/SE, 23 de março de 2020



GEORGE GRAÇA GUEDES
Sócio Proprietário

FRANCISCO CARLOS A. S. DE OLIVEIRA

OAB/SE 10.557

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SERGIPE – SEBRAE/SE

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020

Emérita julgadora *ad quem*,

Não há, *data venia*, que prosperar, em face do que passaremos a expor e a requerer, a Decisão proferida pela nobre Pregoeira que classificou, a preço inexequível, a **BARRETOS EVENTOS PRODUÇÕES E TURISMO EIRELI EPP.** e a **ESPAÇO MARKETING EVENTOS LTDA - ME** na primeira e na segunda colocação, respectivamente.

1. FUNDAMENTOS FÁTICOS

O certame teve por objeto, consoante item 2.1 do edital em epígrafe, a prestação dos serviços de locação de espaços, em salão de eventos ou ambiente hoteleiro, para a realização de eventos pelo SEBRAE/SE no Estado de Sergipe, sob demanda.

Foi reservado pelo edital como custo estimado para celebração do contrato, o valor de R\$ 1.633.541,21 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos).

Na etapa de abertura das propostas de preço, a **PACIFIC EVENTOS**, ora Recorrente, apresentou proposta a ordem de R\$ 786.233,10 (setecentos e oitenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e dez centavos).

Ocasião em que, a **ESPAÇO MARKETING** formalizou proposta inicial a ordem de R\$ 1.342.790,00 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa reais) e

arguiu a inexequibilidade da proposta da Recorrente, que teve que comprovar a exequibilidade da sua proposta, para que fosse possível prosseguir no certame.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Após a etapa de lance, a proposta de preço da **ESPAÇO MARKETING** foi fixada em R\$ 398.900,00 (trezentos e noventa e oito mil reais), ou seja: 50% (cinquenta por cento) menor do que a proposta que ela declarou como inexequível.

Portanto, a proposta de preço apresentada pela **ESPAÇO MARKETING** não pode ser acolhida por dois motivos. O primeiro deles é o fato de que a sua arguição de inexequibilidade gera uma confissão explícita da impossibilidade desta em cumprir com os preços ofertados.

O segundo motivo reside no fato de que o SEBRAE/SE tem o dever de repudiar, de forma veemente, o comportamento contraditório para que seja possível não só assegurar a higidez dos seus procedimentos, mas até mesmo a seriedade da sua imagem que não pode ser associada, em hipótese alguma, ao comportamento contraditório por torpeza.

Ora, a própria arguição de inexequibilidade apresentada pela **ESPAÇO MARKETING EVENTOS LTDA.**, que declarou ser inexequível o valor de R\$ 786.233,10 (setecentos e oitenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e dez centavos) apresentado pela Recorrente na abertura da proposta, é mais que suficiente a ocasionar a desclassificação da proposta apresentada na etapa de lance.

Some-se a isso, o fato de que a arguição de inexequibilidade de preço outrora apresentada pela **ESPAÇO MARKETING** é de caráter irretratável, pois os atos praticados pelos licitantes assumem essa característica, logo que praticados.

Como visto, a abertura de procedimento administrativo pelo SEBRAE/SE, destinado a apurar a responsabilidade da **ESPAÇO MARKETING** e lhe aplicar, de forma exemplar, a devida punição, para que os próximos pregões conduzidos por esse Ente não

sejam tumultuados ou postergados com a classificação de propostas que os próprios licitantes já tenham declarado como inexequíveis, é medida que não se pode esperar.

Por essas razões e por causa da confissão explícita de inexequibilidade de preço, requer-se a desclassificação da proposta apresentada na sessão de lance pela **ESPAÇO MARKETING EVENTOS LTDA.**, que se mostrar menor do que a proposta que esta arguiu como inexequível na etapa de abertura dos envelopes de preço.

No que tange à proposta de preço apresentada na etapa de lance por **BARRETOS EVENTOS PRODUÇÕES E TURISMO EIRELI EPP.**, a ordem de R\$ 398.000,00 (trezentos e noventa e oito mil reais), impõe-se, para privilégio do tratamento isonômico dos licitantes, que o SEBRAE/SE averigue a exequibilidade destes nas duas possibilidade de execução que prevê o edital: hotel e salão de festa.

Isso, por evidente, para que não haja relativização do direito ou discriminação para com a Recorrente que teve que comprovar, numa proposta de maior valor, a exequibilidade dos seus preços.

Tornando-se, em face disso, imperativo, que a primeira colocada demostre a exequibilidade de sua proposta por meio de preços idêntico praticados com outros clientes ou pela comprovação de que possui condição de executar o objeto licitado em hotéis e espaços que esse SEBRAE/SE desejar.

Logo, o ato de classificação das Recorridas praticado pela d. Pregoeira não pode prosperar, seja porque a proposta da **ESPAÇO MARKETING** se mostra, por confissão explícita, como inexequível, seja porque a proposta da **BARRETOS EVENTOS** deve, para que não haja a relativização de direito e para que se possa manter o tratamento isonômico entre os licitantes, ter a sua exequibilidade aferida.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Razão pela qual, requer a Recorrente que:

1) a **ESPAÇO MARKETING EVENTOS LTDA - ME** seja desclassificada da segunda colocação do certame, por causa da confissão explícita da inexequibilidade dos seus preços que veio a lume a parte da arguição de inexequibilidade que espontaneamente instaurou, e responsabilizada, a partir de procedimento administrativo, pela torpeza do comportamento contraditório que adotou;

2) A proposta de preço apresentada na etapa de lance pela **BARRETOS EVENTOS PRODUÇÕES E TURISMO EIRELI EPP.**, tenha a sua exequibilidade aferida e acaso essa não seja demonstrada, que se declare a sua desclassificação para que seja possível classificação a Recorrente na primeira classificação.

Aracaju/SE, 23 de março de 2020



GEORGE GRAÇA GUEDES

Sócio Proprietário

FRANCISCO CARLOS A. S. DE OLIVEIRA

OAB/SE 10.557

Sócio Proprietário